



PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação que versa sobre a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2020.

Era o que havia a relatar.

ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à solicitação de análise da Cláusula 3.1, destaca-se que em parecer análogo ao caso a AGU prolatou seguinte conclusão:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 113/2016
I. É LEGAL ALTERAÇÃO DE VALORES DAS TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM PERÍODO INFERIOR UM ANO, NOS CONTRATOS EM QUE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FOR TOMADORA DA PRESTAÇÃO, CONSIDERANDO RESSALVA DO ART. 70 DA LEI 9.069, DE 1995.

II. PARA FINS DE CONTROLE PUBLICIDADE, DEVERÁ SER FORMALIZADO UM APOSTILAMENTO CONTEMPLANDO OS NOVOS VALORES DAS TARIFAS, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS PARTIR DO ATO QUE DETERMINOU NOVA POLÍTICA TARIFÁRIA.

Considerando que o reajuste da tarifa pela prestadora não poderá ser maior que o IST, considerando que o IST não segue o interstício da anuidade, poderá ocorrer do IST acumulado de 12 meses ser maior que o IST nominal para o período de reajuste contratual, logo, haverá impedimento regulatório para o reajuste.

Portanto, opino pela procedência da Impugnação apresentada.

Seguindo, quanto à solicitação de análise da Cláusula 15.7, temos que o mencionado Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura) não tem qualquer



aplicação ao caso, inclusive porque o único artigo que trata da limitação de 10% mencionada, além de ter sido revogado, trata de taxas de juros - como toda a norma em si.

O item colacionado pela Impugnante trata de multa por descumprimento contratual, situação que não guarda relação com taxa de juros, lucros ou vantagens patrimoniais indevidas. No item questionado observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração.

Nesse ponto, vale ressaltar que a o limite das multas seria o valor do contrato. Contratos Administrativos, como espécies de contratos de adesão, mostram ao aderente todas as condições que devem ser cumpridas não cabendo alegar, principalmente nos itens questionados, qualquer desproporcionalidade já que se trata, genericamente, de pontos de fraude, inadimplemento ou inexecução parcial ou total.

Diante de tudo o mais exposto, sob o aspecto jurídico-formal, OPINAMOS pela resposta à impugnação apresentada nos termos acima colacionados.

S.M.J.

Remeta-se à autoridade competente.

Santo Antônio de Posse, 26 de outubro de 2020.

JOÃO VITOR BARBOSA
OAB/SP 247.719